

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

G. C. ARMAZÉNS GERAIS S.A.

Processo CVM nº RJ-2002-3242

Trata-se de recurso interposto em 25/09/2008 por G. C. ARMAZÉNS GERAIS S.A., contra decisão SGE n.º 311, de 31/03/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-3242 (fls. 60 e 61), que julgou procedente em parte o lançamento dos créditos tributários referentes às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 1998, 1999, 2000 e 1º trimestre de 2001, pelo registro de **Companhia Incentivada**.

Em sua impugnação, a G. C. Armazéns Gerais alegou ser indevida a cobrança do crédito tributário, pois seria beneficiada por legislação que corresponderia ao artigo 31 da Lei nº 10.522/2002.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que, conforme informado pela Superintendência de Relações com Empresas, a companhia não instruiu processo de cancelamento nos moldes a ser beneficiada pelo artigo 31 da Lei 10.522/02.

Em grau recursal, a G. C. Armazéns Gerais alega que:

- i. Não haveria possibilidade de revisão do lançamento pela ocorrência da decadência do direito da CVM;
- ii. Seria beneficiada pela remissão prevista no art. 31 da Lei nº 10.522/2002;

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 25/09/2008 (fl. 69) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (26/08/2008, cf. à fl. 68), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Quanto à alegação de que teria havido decadência do direito de revisão do lançamento tributário, formulamos consulta à Subprocuradoria Jurídica nº 3 (GJU-3) e esta, por despacho à fl. 153, informou que, independentemente de eventual imprecisão terminológica, a decisão que julgou a impugnação administrativa manteve os lançamentos referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, 1999 e 2000, bem como ao 1º trimestre de 2001, assim, na presente hipótese não houve decadência, porquanto o sujeito passivo foi tempestivamente notificado do lançamento. Tampouco há de se falar em prescrição, pois o prazo prescricional somente terá início a partir da solução final do processo administrativo.

Já no que diz respeito ao enquadramento da companhia nos benefícios de que trata o art. 31 da Lei 10.522/02, a Superintendência de Relações com Empresas, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 162/10 (fls. 175 e 176), esclareceu que solicitou o encaminhamento de quadros de suas posições acionárias em 31/10/1997 e em 30/01/2001, bem como demonstrações financeiras, auditadas, referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2000. Pediu, ainda, termo de responsabilidade, firmado pelos responsáveis pela Companhia, atestando a veracidade das informações prestadas.

A companhia protocolizou resposta e a partir da análise da documentação apresentada, à luz do que preceitua o art. 31, §1º da Lei 10.522/02, aquela Superintendência concluiu que a G. C. Armazéns Gerais S.A. não faz jus à remissão, conforme alegado.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado por G. C. Armazéns Gerais S.A.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro